

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PL - CADASTRO ESTADUAL DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES CONTRA A MULHER		
<b>Autor:</b>	100020 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
<b>Usuário assinator:</b>	100020 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
<b>Data da criação:</b>	12/09/2025 12:18:06	<b>Data da assinatura:</b>	12/09/2025 12:19:04



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA JULIANA LUCENA

AUTOR: DEPUTADA JULIANA LUCENA

PROJETO DE LEI  
12/09/2025

### **CRIA O CADASTRO ESTADUAL DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado do Ceará, o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes Contra a Mulher, com o objetivo de registrar e divulgar informações sobre indivíduos com condenação transitada em julgado por crimes praticados contra a mulher, nos termos da legislação penal vigente.

Art. 2º O Cadastro tem por finalidades:

- I – Apoiar a formulação, execução e monitoramento de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher;
- II – Auxiliar os órgãos do sistema de segurança pública e justiça criminal na prevenção e repressão de tais crimes;
- III – Facilitar a identificação de reincidência criminal;
- IV – Assegurar maior transparência na atuação estatal e no direito à informação da sociedade.

Art. 3º Serão incluídas no Cadastro as pessoas condenadas por sentença com trânsito em julgado, por crimes tipificados na legislação penal brasileira e que tenham sido praticados contra a mulher, especialmente:

- I – Homicídio qualificado, nos termos do §2º, VI, do art. 121 do Código Penal (feminicídio);
- II – Lesão corporal (art. 129 do Código Penal);
- III – Ameaça (art. 147 do Código Penal);
- IV – Estupro e demais crimes contra a dignidade sexual (arts. 213 a 216-B do Código Penal);
- V – Infrações penais previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

VI – Descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006);

VII – Outros crimes que, no contexto da violência doméstica, familiar ou de gênero, atentem contra a integridade física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial da mulher.

Art. 4º O Cadastro conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – Nome completo, filiação e eventuais alcunhas;

II – Número do CPF, RG e demais dados de identificação civil;

III – Fotografia atualizada;

IV – Endereço ou localidade de residência à época da condenação;

V – Tipo penal, data da condenação, pena aplicada e regime de cumprimento;

VI – Situação atual (em cumprimento de pena, liberdade condicional, etc.);

VII – Número do processo judicial e comarca de origem da condenação.

§1º As informações do Cadastro terão caráter público, salvo aquelas protegidas por sigilo judicial, nos termos da legislação vigente.

§2º O acesso será realizado por meio eletrônico, sob gestão da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, respeitados os critérios técnicos e jurídicos de proteção de dados e segurança da informação.

Art. 5º A inclusão e a exclusão de registros no Cadastro dependerão de comunicação oficial do Poder Judiciário, após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou o cumprimento da pena, conforme o caso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de setembro de 2025.**

**DEPUTADA JULIANA LUCENA**

**PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**

## JUSTIFICATIVA

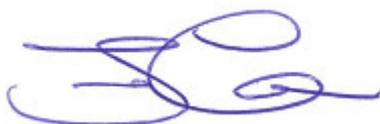
A presente proposição visa estabelecer, no Estado do Ceará, um instrumento eficaz de controle, transparência e apoio às políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, mediante a criação de um Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes contra a Mulher.

Trata-se de iniciativa voltada à proteção da vida, dignidade e integridade das mulheres, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Constituição Estadual do Ceará, a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), bem como tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A sistematização das informações sobre indivíduos condenados permitirá ao Estado atuar de forma mais eficaz na prevenção da reincidência, na proteção das vítimas e no direcionamento de políticas públicas, respeitando sempre o devido processo legal, o direito à intimidade e os limites do sigilo judicial.

Diante da gravidade dos índices de violência de gênero e da urgente necessidade de fortalecer mecanismos de controle e resposta estatal, submete-se o presente projeto à apreciação dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa, confiando-se em sua aprovação.

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em 12 de setembro de 2025.



DEPUTADA JULIANA LUCENA

DEPUTADO (A)